

11.5. Do Direito de Resposta e do Sistema Eletrônico de Votação e Totalização dos Votos

Durante a unidade, trabalharemos, em suma: do Direito de Resposta (Art. 58) e do Sistema Eletrônico de Votação e Totalização dos Votos (Arts. 59 a 62, com as alterações da Lei nº 10.740/03).

Os conteúdos mais relevantes serão: do Sistema Eletrônico de Votação e Totalização dos Votos (Arts. 59 a 62, com as alterações da Lei nº 10.740/03).

Do Direito de Resposta

Direito de Resposta em Matéria Eleitoral

No campo eleitoral, o direito de resposta encontra-se disciplinado nos Arts. 58 e 58-A, da Lei nº 9.504/1997, que se conferem a seguir:

Do Direito de Resposta

Art. 58. *A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Momento

De acordo com o Art. 58, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), o momento inicial para que se possa exercer o direito de resposta é a partir da escolha do candidato em convenção partidária. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 194)

Neste particular, o legislador cometeu uma impropriedade, pois aqueles que tiveram o seu nome aprovado, em convenção partidária, apresentam-se ainda como pré-candidatos, dependendo de confirmação do registro pela Justiça Eleitoral. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 194)

De toda sorte, a previsão legal impede a utilização desse direito em momento anterior à realização das convenções, ou seja, no período compreendido entre 12 e 30 de junho do ano das eleições. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 194)

Legitimidade

Com base no disposto no mesmo Art. 58, apresentam-se como legitimados para o ajuizamento do direito de resposta a:

- > candidato;
- > partido; ou
- > coligação.

Fato Gerador

O fato gerador desse direito de resposta exige a comprovação pela vítima de ter sido atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social (rádio, televisão, imprensa escrita). (SPITZCOVSKY, 2013, p. 194).

Não se pode confundir o fato gerador anteriormente descrito com a mera realização de críticas a um determinado candidato, governo ou gestão. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 194).

Por fim, destaca-se a possibilidade de utilização desse direito de resposta também por terceiros, que não se candidataram a mandato eletivo, mas que tiveram sua reputação atingida. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 195).

Em seguida, estabelece o § 1º do mesmo artigo:

Art. 58, § 1º *O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:*

I. *vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;*

II. *quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;*

III. *setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.*

IV. *a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Prazos

Neste parágrafo e em seus incisos, encontram-se consignados os seguintes prazos:

- > A qualquer tempo, quando se tratar do incisos IV, do Art. 58, Lei nº 9.504/97.
- > 24 horas, quando o agravo foi cometido durante o programa eleitoral gratuito, contadas a partir do instante em que foi praticado, conforme o disposto no Art. 58, § 1º, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997);
- > 48 horas, se a ofensa foi veiculada na programação normal das emissoras de rádio ou de televisão;
- > 72 horas, se a ofensa foi cometida através de matéria veiculada na imprensa escrita. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 195)

É importante notar que esses prazos são computados, inclusive aos finais de semana, pelo menos durante os meses de julho a outubro, quando se desenvolve a campanha eleitoral. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 195).

De outra parte, apresentado o pedido de resposta perante a Justiça Eleitoral, fica consignado o prazo de 24 horas, em respeito ao contraditório, para que aquele que está sendo acusado possa produzir sua defesa, a teor do mesmo Art. 58, § 2º (SPITZCOVSKY, 2013, p. 195), *in verbis*:

Art. 58, § 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

Conforme esta mesma previsão, apresentada a defesa, terá a Justiça Eleitoral o prazo de 72 horas para proferir a sua decisão, contadas a partir da data da formulação do pedido. (SPITZCOVSKY, 2013, p. 195)

Por fim, estabelece o restante do Art. 58 e também o Art. 58-A, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), *in verbis*:

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I. em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II. em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas

do Art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III. no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV. em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no Art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no Art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Sistema Eletrônico de Votação e Totalização dos Votos

(Arts. 59 a 62, com as alterações da Lei nº 10.740/03)

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Estabelece, inicialmente, o Art. 59, da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos Arts. 83 a 89.

Voto Impresso

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. (Promulgação)

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. (Promulgação)

Dispõem os Arts. 83 a 89, da Lei das Eleições:

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

O Momento da Votação

Em caso de eleição manual, estabelece o Art. 84, da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigirse-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

O Tempo da Votação

Ainda, em caso de eleição manual, estabelece o parágrafo único, do mesmo Art. 84, da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 84, Parágrafo único. *A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.*

Na sequência, estabelecem os Arts. 85 a 89, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 85. *Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.*

Art. 86. *No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.*

Art. 87. *Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.*

§ 1º *O não atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.*

§ 2º *Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requiriram até uma hora após sua expedição.*

§ 3º *Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.*

§ 4º *O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.*

§ 5º *O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.*

§ 6º *O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.*

Art. 88. *O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:*

I. *o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;*

II. *ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não echamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.*

Art. 89. *Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.*

O Voto de Legenda na Eleição Proporcional

Dispõe o Art. 59, § 1º, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), *in verbis*:

Art. 59, § 1º *A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.*

Na sequência, estabelece o § 2º do mesmo artigo:

Art. 59 § 2º *Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.*

A Sequência do Painel

Estabelece, por sua vez, o § 3º, do Art. 59, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), *in verbis*:

Art. 59, § 3º *A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: (Redação dada pela Lei n.º 12.976, de 2014)*

I. *para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do Art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; (Incluído pela Lei n.º 12.976, de 2014)*

II. *para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do Art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (Incluído pela Lei n.º 12.976, de 2014)*

§ 4º *A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei n.º 10.740, de 2003)*

§ 5º *Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei n.º 10.740, de 2003)*

§ 6º *Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei n.º 10.740, de 2003)*

§ 7º *O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei n.º 10.740, de 2003)*

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)



FIQUE LIGADO

Na Medida Cautelar, proposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543-DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o voto impresso. (BARROS, 2013, p. 156).

Ainda, estabelecem os §§ 4º a 6º, do mesmo Art. 59, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), *in verbis*:

Art. 59, § 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

Do Treinamento

Acerca do treinamento, dispõem os §§ 7º e 8º, ainda do Art. 59, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), *in verbis*:

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

Voto de Legenda

Sobre o voto de legenda, descreve o Art. 60, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), *in verbis*:

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

O Sigilo de uma Urna Eletrônica

A respeito do sigilo de uma urna eletrônica, prevê o Art. 61, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), *in verbis*:

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61A. Os tribunais eleitorais somente proclamarão o resultado das eleições depois de procedida a conferência a que se referem os §§ 6º e 7º do Art. 59. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002) (Revogada pela Lei nº 10.740, de 2003)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o Art. 148, § 1º, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.



EXERCÍCIO COMENTADO

01. Assinale a opção correta, com referência ao sistema eletrônico de votação.
 - a) O Juiz Eleitoral pode votar em qualquer urna eletrônica da seção da Zona Eleitoral, sob sua jurisdição, mesmo sem ter seu nome incluído na listagem de eleitores da seção.
 - b) Após a implementação do voto por meio de urnas eletrônicas, proibiu-se o uso de cédulas de papel no processo eleitoral.
 - c) Na votação para as eleições majoritárias, os votos em que seja impossível a identificação do candidato são computados para a legenda partidária, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.
 - d) A urna eletrônica exibe para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições majoritárias e, em seguida, os referentes às eleições proporcionais.
 - e) A urna eletrônica mostra, em seu painel, a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

RESPOSTA: E.

Alternativa A. Vide Art. 62, da Lei nº 9.504/1997: "Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o Art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

Alternativa B. Vide Art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997: "Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras

fixadas nos Arts. 83 a 89 (regulam a votação em cédulas de papel). § 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso”.

Alternativa C. Vide Art. 59, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997: “§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados, para a legenda partidária, os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta”.

Alternativa D. Vide Art. 59, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997: “§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias”.



VAMOS PRATICAR

Os Exercícios a seguir são referentes ao conteúdo: Do Direito de Resposta e do Sistema Eletrônico de Votação e Totalização dos Votos.

De acordo com a Legislação Eleitoral, em especial a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), julgue o seguinte item:

- 01.** A votação e a totalização dos votos devem, obrigatoriamente, ser realizadas por meio eletrônico.

Certo () Errado ()

Julgue o próximo item, de acordo com procedimentos eleitorais estabelecidos na Lei n.º 9.504/1997.

- 02.** Durante a votação na urna eletrônica, quando o eleitor digita o número do partido, aparecem na tela o nome, a fotografia do candidato e o nome do partido ou da legenda partidária.

Certo () Errado ()

- 03.** Quanto ao sistema eletrônico de votação e de totalização dos votos, é correto afirmar:

- a)** Nas seções em que for adotada urna eletrônica, não poderão votar eleitores cujos nomes não estejam nas respectivas folhas de votação.
- b)** A Justiça Eleitoral, em razão do risco de fraude, não poderá disponibilizar aos eleitores urnas eletrônicas para treinamento.

- c)** As urnas eletrônicas deverão registrar, mediante assinatura digital, o nome de cada eleitor e o respectivo voto.

- d)** A votação e a totalização dos votos será feita, exclusivamente, por sistema eletrônico, não podendo a Justiça Eleitoral, nem em caráter excepcional, substituir por cédulas oficiais.

- e)** Os painéis para as eleições presidenciais serão sempre exibidos em primeiro lugar pelos painéis das urnas eletrônicas.

- 04.** Com base no Sistema Eletrônico de Votação e de Totalização dos Votos, assinale a alternativa correta:

- a)** No caso de votação para eleição proporcional, serão computados, para a legenda partidária, os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

- b)** As urnas eletrônicas não poderão dispor de recursos que permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, sob pena de violar o anonimato do eleitor e gerar a impugnação da fase de votação no processo eleitoral.

- c)** A votação eletrônica será feita somente no número do candidato, sendo vedado uso da expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, para assegurar o tratamento igualitário entre homens e mulheres.

- d)** É vedada a utilização de urnas para treinamento de eleitores, sob pena de violar o princípio da moralidade administrativa.

- e)** A utilização de urnas eletrônicas poderá ser substituída pelas cédulas oficiais, a depender do perfil do eleitorado, que deverá ser avaliado por cada Tribunal Regional Eleitoral.

- 05.** A respeito do sistema eletrônico de votação e de totalização dos votos, considere:

- I.** Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação.

- II.** A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto, da urna em que for registrado, bem como do nome e do número do título do eleitor.

- III.** No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.
- IV.** A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a)** I e II.
b) I, III e IV.
c) I e IV.
d) II e III.
e) II, III e IV.

06. A respeito do sistema eletrônico e da totalização dos Votos, considere:

- I.** A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.
- II.** A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto, bem como a identificação do eleitor da urna em que foi registrado.
- III.** A urna eletrônica, ao final da eleição, procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e de término da votação.

Está correto o que se afirma SOMENTE em:

- a)** I e III.
b) I e II.
c) II e III.
d) II.
e) III.

07. A respeito do sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, é correto afirmar:

- a)** Os candidatos a Deputado Estadual poderão votar em qualquer seção do Estado em que sejam eleitores.
- b)** O Presidente da República poderá votar em qualquer seção eleitoral do País.
- c)** Os Governadores de Estado, nas eleições municipais, poderão votar em qualquer seção do município em que sejam eleitores.

- d)** O presidente, mesários, secretários e suplentes poderão votar perante as Mesas em que servirem.
- e)** Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem na folha de votação.

08. A respeito do sistema eletrônico de votação e de totalização dos votos, considere:

- I.** A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.
- II.** A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto, a identificação da urna em que foi registrado e o nome do eleitor.
- III.** No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a)** II.
b) I e II.
c) I e III.
d) II e III.
e) III.

09. A urna eletrônica:

- a)** Disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam a identificação da urna em que cada voto foi registrado e do eleitor que o registrou.
- b)** Disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto.
- c)** Terá uma chave de segurança, cuja definição cabe aos partidos políticos ou coligações.
- d)** Contabilizará cada voto, não sendo possível fiscalização por parte de partidos políticos, coligações ou candidatos.
- e)** Exibirá sempre ao eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições majoritárias.

